



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 209/2024**

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.836 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.836 visa a regulamentar o art. 10 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que concede o benefício de crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12%, até 31 de dezembro de 2024, com eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento e mencionados no texto legal. Informa, também, a necessidade de concessão de tratamento tributário diferenciado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

A inclusão do inciso L ao *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 reproduz o *caput* do referido dispositivo legal, que dispõe sobre o núcleo do benefício regulamentado.

Já o § 58 a ser incluído no mesmo art. 15 estabelece que o benefício também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

Cumpre destacar que a norma regulamentada constitui adesão a dispositivo atualmente vigente no Estado do Paraná, com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, 15 de dezembro de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 22 do Anexo III do revogado Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012. Destaque-se que o benefício não foi previsto no vigente Regulamento do ICMS do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Contudo, a concessão vem sendo renovada por meio de Regimes Especiais previstos desde 2012.

Vejamos todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 (ato normativo no item 1.32 do Anexo I e ato concessivo no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

item 49 na Parte III do Anexo II) c/c item 1.33 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo; e

- Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição está atestado pelo item 1.30, Anexo Único, do Certificado de Registro e Depósito nº 118/221, constante nos autos deste processo. Ainda, houve prorrogação até 31/12/2024 (Regime Especial nº 7.182/2022, publicado no DOE de 21/03/2022).

Sendo assim, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

É mister destacar que, em virtude do disposto no § 8º do art. 3º combinado com o art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2017, conclui-se que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Diante disso, entende-se que o benefício concedido por meio deste dispositivo prescinde de medidas de compensação.

Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que a regulamentação do benefício terá vigência retroativa à data da publicação da Lei nº 19.052, de 2024.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda